MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10675.000041/00-54
Recurso nº : 123.364
Matéria : IRPJ – Anos: 1996 e 1998
Recorrente : COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL – CTBC TELECOM
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.578

Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RP/108-0.221

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - O art.138 do CTN afasta a aplicação da "multa moratória "se o contribuinte recolhe o imposto devido, acrescido de juros moratórios, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL – CTBC TELECOM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias, que negaram provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR,TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10675.000041/00-54
Acórdão nº : 108-06578

Recurso nº : 123.364
Recorrente : CIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL – CTBC TELECOM

RELATÓRIO

CIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL – CTBC TELECOM, com sede na Avenida João Pinheiro, 620 – Uberlândia/MG, recorre a este E. 1° Conselho, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu o Pedido de Restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento, após o vencimento, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, denunciados espontaneamente em março de 1996 e abril de 1998.

O Delegado da Receita Federal em Uberlândia indeferiu o pleito da interessada através da Decisão UBER – SASIT n°094/2.000, conforme fls.11/15.

Cientificada do indeferimento em 17/03/00 (fl.17), apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.18/30, através de seu procurador regularmente constituído (fl.31,) alegando em breve síntese que o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN exclui a imposição de penalidades nos casos em que o contribuinte promova a denúncia espontânea. Cita entendimentos sobre o assunto, tanto da esfera federal como da judicial

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 34/38, pela qual a autoridade monocrática indeferiu a restituição pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 29/03/1996 e 30/04/1998

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea
A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.49/62, em 29/06/00, reiterando os argumentos apresentados à autoridade singular.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre o alcance da denúncia espontânea, previsto no art.138 do Código tributário Nacional – CTN.

Em sua defesa a recorrente alega que as decisões proferidas pelo judiciário confirmam o entendimento que descabe a imposição de multa de mora, quando se tratar de denúncia espontânea (art.138, CTN).

O art.138 do Código Tributário Nacional, dispõe "in verbis":

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Importante esclarecer que o artigo 138 está inserido no capítulo V do CTN – Responsabilidade Tributária , Seção IV – Responsabilidade por Infrações. Abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais indistintamente. É sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe, além do pagamento do tributo não pago, dos juros e da correção monetária, o de multa

moratória e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta, apenas, a imposição de multa disciplinar, mais conhecida como multa "isolada". No entanto, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas.

Neste sentido, a opinião Fábio Fanucchi:

"Em qualquer circunstância é possível excluir-se a responsabilidade por infrações embora seja impossível, quando a lei fixar, excluir a responsabilidade pelo crédito tributário."
Basta para tanto que o responsável denuncie espontaneamente a infração, pagando, se for o caso, o tributo e os juros..."

Pelo mesmo sendeiro envereda o mestre Aliomar Baleeiro:

"Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração... .
Há na hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. A disposição, até certo ponto equipara-se ao art.13 do Código Penal".

Assentado que o preceito do artigo 138 do CTN dirige-se a qualquer espécie de infração, só se pode concluir que, se denunciada espontaneamente, não há que se impor a penalidade.

De notar que o art.161 fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta o pagamento agravado de juros, correção monetária e multa de mora e a do art.138 define a exceção a esta regra.

Não é demais lembrar a regra contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, no sentido de que se interprete da maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidade.

Inúmeros julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes endossam o entendimento acima exposto, dos quais menciono a título exemplificativo:

Acórdão nº107-05.292, de 23.09.98

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA AFASTADA - A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa-, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.
Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.
Recurso provido."

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Artigo 138 do CTN – O dever acessório atendido a destempo, mas antes de qualquer ação do Fisco, não se sujeita à penalidade."

Esse, também, é o entendimento do Poder Judiciário, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1- Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Precedentes majoritários.
2- Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inocorreu qualquer ato de fiscalização que antecedesse a realização da confissão espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.
3- Embargos de divergência acolhidos".(ERESP 228.101/PR, DJ 18.12.2.000, Min. José Delgado.)

"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal,

sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial conhecido e provido."(REsp. 169.877-SP, D.J. 24.08.98, Rel. Min. Ari Pargendler).

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF em , 20 de junho de 2001.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA